



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso de Revista **0011070-70.2023.5.03.0043**

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2024

Valor da causa: R\$ 56.700,00

Partes:

RECORRENTE: BRUNO MATHEUS PAULA RIBEIRO

ADVOGADO: MARIA ALICE DIAS COSTA

ADVOGADO: EDU HENRIQUE DIAS COSTA

RECORRIDO: CRIOSOLAR ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: EDUARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALIELO

ADVOGADO: ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS DE OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0011070-70.2023.5.03.0043

ACÓRDÃO
Tribunal Pleno
GPACV/lmnb/rdc

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO. Cinge-se a controvérsia em determinar se a base de cálculo da multa definida no art. 477, §8º, da CLT deve compreender apenas o salário-base ou todas as verbas de natureza salarial. O Tribunal Regional concluiu pela incidência da multa sobre o salário-base, ao argumento de que é essa a determinação do §8º do aludido artigo, afastando a aplicação do conceito de salário contida no art. 457, §1º, da CLT. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: A multa a que se refere o art. 477, §8º, da CLT deve incidir apenas sobre o salário-base? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: **A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT incide sobre todas as parcelas de natureza salarial, não se limitando ao salário-base.** Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito provido para, aplicando a tese ora reafirmada para determinar que a base de cálculo da multa do art. 477, §8º, da CLT compreenda a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0011070-70.2023.5.03.0043, em que é RECORRENTE **BRUNO MATHEUS PAULA RIBEIRO** e são RECORRIDOS **CRIOSOLAR ENGENHARIA LTDA** e **EDUARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALIELO**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito turmas e na Subseção I de Dissídios Individuais do TST**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, consequentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RR - 0011070-70.2023.5.03.0043** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:



A multa a que se refere o art. 477, §8º, da CLT deve incidir apenas sobre o salário-base?

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte autora **BRUNO MATHEUS PAULA RIBEIRO**, em que consta a matéria acima delimitada: base de cálculo da multa do art. 477, §8º, da CLT.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal*”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **62 acórdãos e 1.787 decisões monocráticas**, sendo que, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 04/04/2025 no sítio www.tst.jus.br), constatou-se a existência de **6 acórdãos e 354 decisões monocráticas**.



A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

8 - MULTA DO ART. 477 DA CLT

O reclamante pugna para que seja computado no cálculo da multa do art. 477/CLT o salário mensal acrescido de todas as parcelas salariais.

Todavia, não lhe assiste razão.

É entendimento assente neste Colegiado que a base de cálculo da multa estabelecida no art. 477/CLT não é a remuneração, mas sim o salário base nos termos do § 8º do aludido artigo.

Nesta esteira, entendimentos desta d. Turma, inclusive em processo da minha relatoria:

"MULTA DO ART. 477 DA CLT- BASE DE CÁLCULO- Prevalece nesta Turma o entendimento de que a base de cálculo da multa do art. 477 da CLT consiste no valor correspondente ao salário básico, não se podendo considerar a remuneração, por se tratar de penalidade a captar interpretação restritiva da norma" (0010229-27.2023.5.03.0156 (ROT); disponibilização:15/09/2023, relatora: Jaqueline Monteiro de Lima.

"AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DO ART. 477/CLT. BASE DE CÁLCULO. A multa prevista no art. 477/CLT, por se tratar de penalidade, exige interpretação restritiva, o que significa dizer que a sua base de cálculo deve ser fixada tão somente a partir do salário base do trabalhador, e não a partir de sua remuneração. É o que se extrai do §8º do referido dispositivo legal, segundo o qual a predita multa corresponde ao valor do salário base percebido pelo trabalhador, sem os acréscimos de quaisquer outras parcelas. Agravo de petição provido para manter o cálculo pericial homologado que apurou a multa em epígrafe considerando o salário base do empregado. (0010915-31.2021.5.03.0013 (AP), Disponibilização: 17/07/2023, Relator: Paulo Mauricio R. Pires).

Nego provimento.

Em se de Embargos de Declaração:

(...) Nada há que ser complementado ou esclarecido acerca da base de cálculo da multa do art. 477 da CLT, tendo a Eg. Turma se manifestado expressamente no sentido de que "É entendimento assente neste Colegiado que a base de cálculo da multa estabelecida no art. 477 /CLT não é a remuneração, mas sim o salário base nos termos do § 8º do aludido artigo", **E esse posicionamento não ofende o §1º do artigo 457 da CLT, que apenas especifica a natureza salarial de parcelas pagas ao trabalhador, sem impor a sua consideração para efeito de cálculo da penalidade prevista no §8º do art. 477. (...)**

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa de que a multa do art. 477, §8º, da CLT deve incidir apenas sobre o salário-base, desconsiderando o conceito de salário insculpido no art. 457, §1º, da CLT.

No recurso de revista, a reclamante sustenta que o cálculo deve considerar o conceito de salário previsto no art. 457, §1º, CLT. Fundamenta seu recurso em violação ao art. 457, §1º, da CLT e divergência jurisprudencial.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.



O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que a multa deferida por infração ao art. 477, §8º da CLT, deve ter como base de cálculo todas as parcelas de natureza salarial e não somente o salário-base.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

(...) BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. REMUNERAÇÃO DO TRABALHADOR. A decisão regional se amolda à jurisprudência desta Corte, no sentido de que **a base de cálculo da multa do art. 477, § 8.º da CLT corresponde à remuneração do trabalhador, nela incluídas, portanto, todas as parcelas salariais, e não o seu salário base.** Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-100211-25.2021.5.01.0432, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 18 /03/2025).

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT – BASE DE CÁLCULO. A posição adotada pela Corte de origem está dissonante com o entendimento pacificado do TST no sentido de que **a base de cálculo da multa do art. 477, §8º, da CLT deve considerar a remuneração do empregado nos termos dos arts. 457, §1º, e 458 da CLT e não apenas o salário-base.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-12949-88.2015.5.01.0483, **2ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 22/03/2024).

MULTA DO ART. 477 DA CLT. REFERÊNCIA. O Tribunal Regional, interpretando o art. 477, § 8º, da CLT, entendeu que a base de cálculo da multa prevista no referido dispositivo é o salário base do empregado. O art. 457, § 1º, da CLT dispõe que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Por sua vez, o art. 458 da CLT estabelece que o salário, para todos os efeitos legais, compreende, além do pagamento em dinheiro, as prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte Superior é o de que **a multa incide sobre a totalidade das parcelas de natureza jurídica salarial, as quais estão abrangidas na expressão salário.** Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e parcialmente provido. (RR-761100-27.2008.5.09.0011, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 01 /04/2016).

(...) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - BASE DE CÁLCULO Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que **a multa do art. 477, § 8º, da CLT deve ser calculada com base na totalidade das parcelas de natureza salarial, incluindo o salário (básico ou contratual) e mais as parcelas de natureza salarial pagas com habitualidade.** Julgados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11038-65.2022.5.18.0081, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/04 /2024).

(...) 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 2.1. Na hipótese dos autos, o Regional entendeu devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, pois o requerimento da comunicação da dispensa (CD) foi entregue após o prazo de dez dias, em desacordo com o art. 477, § 6º, da CLT. Considerou que **a base de cálculo da aludida multa é a integralidade das parcelas de natureza salarial e não apenas o salário base.** No recurso de revista, a parte indica ofensa aos arts. 5º, II, da CF e 477 e 487 da CLT. Em razão da restrição do art. 896, § 9º, da CLT, incabível a alegação de ofensa a dispositivos de Lei infraconstitucional. 2.2. Por outro lado, as questões atinentes ao fato gerador e base de cálculo da multa do artigo 477, § 8º, da CLT demandariam a análise da subsunção dos fatos à legislação infraconstitucional. Em consequência, conclui-se que eventual afronta ao art. 5º, II, da CF, se existente, ocorreria apenas pela via indireta, desautorizando o processamento de recurso de revista, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT. Precedentes. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-10619-53.2021.5.18.0122, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 27/10/2023).

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO DA MULTA PREVISTA NO §8º, DO ART. 477, DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO E NÃO SOBRE O SALÁRIO BASE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o debate acerca da inclusão de comissões, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e reflexos no repouso semanal remunerado na base de cálculo da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. O Regional consignou na decisão recorrida que o art. 477, §8º da CLT deve ser interpretado de forma restritiva, devendo-se considerar a expressão "salário" como salário-base, e não como remuneração. No entanto, conforme a jurisprudência do TST, **a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT deve incidir sobre a remuneração, ou seja, sobre todas as parcelas salariais recebidas.** Precedentes. A posição adotada pela Corte de origem está, portanto, dissonante com o entendimento pacificado do TST no sentido de que a base de cálculo da multa do art. 477, §8º, da CLT deve considerar a remuneração do empregado nos termos dos artigos 457, §1º e 458 da CLT. Recurso de revista



conhecido e provido. (RR-10891-91.2022.5.03.0134, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/10/2024).

(...) **BASE DE CÁLCULO DA MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.** O artigo 477, § 8º, da CLT, ao estabelecer que o empregador pagará multa no valor equivalente ao salário do empregado, por óbvio referiu-se ao conceito legal fixado no artigo 457, §§ 1º e 2º, da CLT. Assim, **a aludida penalidade deve ser calculada a partir do conjunto de parcelas de natureza salarial, e não apenas sobre o salário-base.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-221-57.2017.5.09.0245, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/06/2020).

(...) **MULTA ARTIGO 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO.** A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que **a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT deve incidir sobre a remuneração, ou seja, sobre todas as parcelas salariais recebidas, e não somente sobre o salário base.** O processamento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST e na norma do artigo 896, § 7º, da CLT, pelo que a parte não demonstra a existência de transcendência da matéria objeto de insurgência pelo enfoque dos indicadores previstos no artigo 896-A, § 1º e incisos, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR-486-77.2019.5.12.0060, **8ª Turma**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/06/2023).

A C. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais posicionou-se no

mesmo sentido:

EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A multa cominada no artigo 477, § 8º, da CLT deve incidir sobre a remuneração, assim considerada as parcelas salariais que o empregado recebe normalmente como contraprestação dos serviços prestados, e não sobre o salário básico. Embargos não conhecidos. (...) (E-ED-RR-564126-09.1999.5.01.5555, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Vantuil Abdala, DEJT 23/11/2007).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema. A título de exemplo, colacionam-se julgados dos Tribunais Regionais da **1ª, 3ª e 9ª Regiões**:

MULTA PREVISTA NO 8º DO ART. 477 DA CLT - BASE DE CÁLCULO - A multa prevista no 8º do art. 477 da CLT deve ser calculada com base no salário base percebido, motivo pelo qual não merece reforma a sentença. **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região** (10ª Turma). Acórdão: 0101061-32.2023.5.01.0037. Relator(a): ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA. Data de julgamento: 03/06/2024. Juntado aos autos em 12/06/2024.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A multa prevista no §8º do EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. O §8º do artigo 477 da CLT prevê multa a favor do empregado, em valor equivalente a seu salário, devendo ser adotada interpretação literal, ou seja, a base de cálculo é o salário-base do trabalhador, e não sua remuneração. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região** (03ª Turma). Acórdão: 0010967-68.2022.5.03.0182. Relator(a): MARCELO MOURA FERREIRA. Data de julgamento: 18/10/2023. Juntado aos autos em 20/10/2023.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. A multa prevista no artigo 477, § 8º, CLT, deve ter como base de cálculo apenas o salário base do Autor. Tratando-se de regra que estipula pena, a interpretação é restritiva. Recurso da Ré conhecido e parcialmente provido. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região** (5ª Turma). Acórdão: 0000779-17.2023.5.09.0084. Relator(a): SERGIO GUIMARAES SAMPAIO. Data de julgamento: 30/01/2024. Juntado aos autos em 09/02/2024.

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a multa do art. 477, §8º, da CLT deve considerar apenas o salário-base; aduziu que definição contida no art. 457, §1º, da CLT não tem repercussão no conceito de salário para fins de aplicação da referida penalidade.

Dessa forma, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A proposta de afetação do incidente de recurso repetitivo (...) será necessariamente incluída em pauta de sessão virtual e deverá conter o tema a ser afetado.



§ 5º O **julgamento de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que a multa do art. 477, §8º, da CLT abrange todas as parcelas salariais e não somente o salário-base. O dispositivo regente assim determina:

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao **pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário**, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

A denominação do elemento normativo em discussão, isto é, do conceito de “salário”, consubstancia-se em axioma extraído da própria legislação trabalhista, mais precisamente do que consta nos artigos 457, §1º e 458 da CLT, cujo teor assim dispõe:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º **Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.**

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, **compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.** Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

Portanto, verifica-se que a definição jurídica do salário não se refere somente ao salário em sentido estrito, assim compreendido o salário contratual, mas também a todas as parcelas definidas em lei como tal.

No caso em exame, o recurso de revista de que trata o tema afetado para representativo de controvérsia merece ser conhecido, de acordo com o que dispõe o art. 896, “c”, da CLT, por violação ao art. 457, §1º, da CLT, visto que o Tribunal Regional negou a aplicação do conceito de salário ali contido.

Dessa forma, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento da SBDI-1 transcrito acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT incide sobre todas as parcelas de natureza salarial, não se limitando ao salário-base.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pelo autor, **BRUNO MATHEUS PAULA RIBEIRO**, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para determinar que a base de cálculo da multa do art. 477, §8º, da CLT compreenda a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

ISTO POSTO



ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos **A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT incide sobre todas as parcelas de natureza salarial, não se limitando ao salário-base.** II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por violação ao artigo 457, §1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada, para determinar que a base de cálculo da multa do art. 477, §8º, da CLT compreenda a totalidade das parcelas de natureza salarial. III – Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 16 de maio de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST

